



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal DUARTE JR

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital para Alunos com Deficiência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão Digital para Alunos com Deficiência, com o objetivo de garantir o acesso equitativo às tecnologias da informação e comunicação no ambiente educacional.

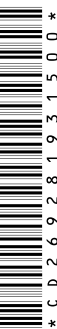
**Art. 2º** - O Programa tem como diretrizes:

- I – promoção da acessibilidade digital no ensino público e privado;
- II – redução das barreiras tecnológicas enfrentadas por alunos com deficiência;
- III – incentivo ao uso de tecnologias assistivas no processo de ensino-aprendizagem;
- IV – capacitação de professores e profissionais da educação para o uso de ferramentas digitais acessíveis;
- V – garantia de conectividade adequada aos alunos beneficiários.

**Art. 3º** - São ações do Programa:

- I – fornecimento de dispositivos tecnológicos adaptados às necessidades específicas dos alunos com deficiência, tais como tablets, computadores e softwares acessíveis;
- II – disponibilização de plataformas digitais educacionais acessíveis, com recursos como audiodescrição, legendas, interpretação em Libras e navegação simplificada;
- III – oferta de internet gratuita ou subsidiada para alunos com deficiência em situação de vulnerabilidade social;
- IV – desenvolvimento e distribuição de conteúdos digitais acessíveis;
- V – criação de centros de apoio tecnológico nas escolas;
- VI – formação continuada de professores em inclusão digital e uso de tecnologias assistivas.

**Art. 4º** - O Poder Público poderá firmar parcerias com:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

- I – empresas de tecnologia;
- II – organizações da sociedade civil;
- III – instituições de ensino e pesquisa;
- IV – organismos internacionais;

com o objetivo de viabilizar a execução e expansão do Programa.

**Art. 5º** - O Programa será implementado de forma articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

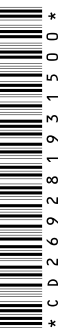
### JUSTIFICATIVA

A inclusão digital é, atualmente, um dos pilares fundamentais para a garantia do direito à educação de qualidade. No contexto das pessoas com deficiência, esse tema ganha ainda mais relevância, uma vez que as tecnologias digitais podem atuar tanto como ferramentas de inclusão quanto como fatores de exclusão, dependendo do acesso e das condições oferecidas.

Apesar dos avanços normativos na promoção da educação inclusiva, muitos alunos com deficiência ainda enfrentam barreiras significativas no acesso a recursos digitais adequados. A ausência de equipamentos adaptados, a falta de conectividade e a escassez de conteúdos acessíveis comprometem diretamente o processo de aprendizagem e aprofundam desigualdades já existentes.

A implementação de um Programa Nacional de Inclusão Digital para Alunos com Deficiência busca enfrentar esse cenário de forma estruturada, promovendo não apenas o acesso a dispositivos tecnológicos, mas também a adaptação de conteúdos, a capacitação de profissionais e a garantia de infraestrutura adequada.

Destaca-se que as tecnologias assistivas desempenham papel essencial na autonomia e no desenvolvimento educacional desses estudantes, permitindo sua participação plena nas atividades escolares, inclusive em ambientes virtuais de aprendizagem.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Além disso, a proposta contribui para a efetivação de direitos já assegurados na legislação brasileira, como o direito à educação inclusiva, à acessibilidade e à igualdade de oportunidades, fortalecendo políticas públicas voltadas à equidade.

Por fim, ao incentivar parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, o projeto amplia as possibilidades de inovação e sustentabilidade da política pública, garantindo maior alcance e eficiência.

Diante do exposto, a presente proposição representa um avanço significativo na promoção da inclusão social e educacional, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**AVANTE/MA**

